



TEORIA GERAL DO DIREITO SOCIETÁRIO

Armino de Castro Júnior

E-mail: armindocastro@uol.com.br

Homepage: www.armino.com.br

Facebook: Armino Castro

Celular/WhatsApp: (82) 99143-7312



1. SOCIEDADE EMPRESÁRIA

1.1. Conceito de sociedade empresária

As sociedades podem ser:

- . Empresárias
- . Não empresárias

CÓDIGO CIVIL:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por **objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro** (art. 967); e, **simples, as demais.**



1.1 Conceito de Sociedade Empresária

Característica da sociedade empresária: modo de exploração do objeto social

CÓDIGO CIVIL:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único - Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.



1.1 Conceito de Sociedade Empresária

Exceção: produtor rural

CÓDIGO CIVIL:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.



1.1 Conceito de Sociedade Empresária

Exceção: a sociedade anônima será sempre empresária e a cooperativa será simples

CÓDIGO CIVIL:

Art. 982. ...

Parágrafo único - Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.



1.2. Personalização da sociedade empresária

A pessoa jurídica tem existência autônoma das pessoas que a compõem, adquirindo personalidade jurídica com sua inscrição.

CÓDIGO CIVIL:

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).



1.2. Personalização da sociedade empresária

As sociedade empresárias devem inscrever-se na Junta Comercial e as sociedades simples no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas

CÓDIGO CIVIL:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.



1.2. Personalização da sociedade empresária

Consequências da personalização:

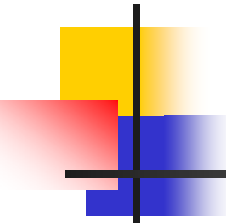
- Titularidade negocial**
- Titularidade processual**
- Responsabilidade patrimonial**



1.2. Personalização da sociedade empresária

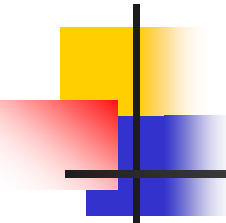
Fim da personalização: extinção ou dissolução (3 fases):

- **Ato de dissolução**
- **Liquidação**
- **Partilha**



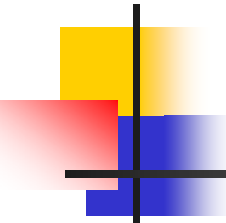
1.3. Classificação das sociedades empresárias

- **1.3.1. Quanto a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais:**
- **ILIMITADA:** todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais: **sociedade em comum** (CC, art. 990) e **sociedade em nome coletivo** (CC, art. 1.039).
- **LIMITADA:** todos os sócios respondem limitadamente pelas obrigações sociais: **sociedade limitada** (CC , art. 1.052) e **sociedade anônima** (CC , art. 1.088).
- **MISTA:** uma categoria de sócios responde ilimitadamente e outra categoria responde limitadamente: **sociedade em comandita simples** (CC , art. 1.045) e **sociedade em comandita por ações** (CC , art. 1.091).



1.3. Classificação das sociedades empresárias

- **1.3.2. Quanto ao regime de constituição e dissolução:**
- **Sociedades contratuais** – o ato constitutivo é o contrato social: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade limitada (Ltda.).
- **Sociedades institucionais ou estatutárias** - o ato constitutivo é o estatuto social: sociedade anônima e sociedade em comandita por ações (Lei 6.404/76).
- **Sociedades despersonalizadas** - não têm personalidade jurídica: sociedade em comum e sociedade em conta de participação.



1.3. Classificação das sociedades empresárias

- 1.3.3. Quanto às condições de alienação da participação societária
 - **Sociedades de pessoas** - o ingresso de terceiros depende de anuência dos demais sócios (CC, art. 1.003). Ocorre nas sociedades contratuais.
 - **Sociedades de capital** - há plena liberdade na circulação das ações ou das quotas. Ocorre nas sociedades por ações.
 - A **sociedade limitada** pode optar pelo regime de uma ou outra (CC, art. 1.053).



1.4. Desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*)

- **Conceito:** teoria que autoriza o Poder Judiciário a ignorar, episodicamente, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.
- **Pressuposto:** fraude ou mau uso da pessoa jurídica (não é suficiente a sua simples insolvência).
- **Amparo legal:** CDC, art. 28, Lei n° 12.529/2011 (Antitruste), art. 34, Lei n° 9.605/98 (Meio Ambiente), art. 4° e CC art. 50.



2. Constituição das sociedades contratuais

■ 2.1. ATO CONSTITUTIVO

- **Natureza** – contrato plurilateral – em princípio, a vontade dos contratantes (sócios) converge para o mesmo objetivo comum. Do contrato social surge uma nova pessoa (sociedade), perante a qual os sócios se obrigam.



2. Constituição das sociedades contratuais

2.2. REQUISITOS DE VALIDADE

2.2.1. **Requisitos genéricos** – CC, art. 104: agente capaz, objeto lícito e possível (sociedade empresária ou sociedade simples) e forma prescrita ou não defesa em lei.

2.2.2. **Requisitos específicos** – todos os sócios devem contribuir para a formação do capital social (CC, art. 981), bem como participar dos lucros e prejuízos (CC, art. 1.008).

2.2.3. **Pressupostos de existência** – *affectio societatis* e pluralidade de sócios (exceções: subsidiária integral e unipessoalidade incidental temporária CC, art. 1.033, IV).



2. Constituição das sociedades contratuais

2.3. CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.3.1. CLÁUSULAS ESSENCIAIS (CC, art. 997):

- a) Qualificação dos sócios
- b) Nome empresarial
- c) Objeto social
- d) Sede e foro
- e) Prazo de duração
- f) Exercício fiscal



2. Constituição das sociedades contratuais

2.3. CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.3.1. CLÁUSULAS ESSENCIAIS (CC, art. 997):

- g) Capital social: valor, distribuição e forma de integralização.
- h) Nomeação do administrador
- i) Participação dos sócios nos lucros e perdas
- j) Responsabilidade dos sócios, de acordo com o tipo societário eleito.



2. Constituição das sociedades contratuais

2.3. CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.3.2. CLÁUSULAS ACIDENTAIS:

- a) Retirada ou sucessão: ingresso de terceiros, apuração de haveres, forma de reembolso, prazo, procedimentos, etc.
- b) Cláusula arbitral: modo de eleição do árbitro e condições da arbitragem
- c) Justa causa para exclusão de sócios
- d) Funções e poderes dos administradores
- e) Outras de interesse dos sócios.



2. Constituição das sociedades contratuais

FORMALIDADES:

- Assinatura de todos os sócios
- Visto de advogado



2. Constituição das sociedades contratuais

2.4. FORMA DO CONTRATO SOCIAL

Forma escrita (CC, art. 997): por instrumento público ou particular

Hipóteses especiais:

a) sócio que não sabe ou não pode assinar

b) integralização de capital com bens imóveis: descrição do imóvel como exigido para o registro imobiliário e outorga do cônjuge (LRE – Lei n° 8.934/94, art.35, VII).



2. Constituição das sociedades contratuais

2.5. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.5.1. Por deliberação dos sócios:

- Sociedade em nome coletivo e Comandita Simples: unanimidade, no caso de cláusula essencial (CC, art. 999).
- Limitada: 3/4 do capital para modificação do contrato social (CC, art. 1076, I).

Sócios dissidentes: direito de retirada e reembolso pela valor patrimonial das quotas. O contrato pode prever unanimidade, para todas ou algumas cláusulas, de acordo com o interesse dos sócios.

2.5.2. Por decisão judicial:

- Obrigação de fazer determinada por autoridade judicial



2. Constituição das sociedades contratuais

2.5. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- A alteração contratual não está vinculada à forma do ato constitutivo (LRE, art. 53)
- Assinatura da alteração: desde que seja juntado o instrumento de deliberação (ata de reunião ou de assembleia) ou, ainda, juntada a decisão judicial, bastará a assinatura de sócio ou sócios que representam a maioria do capital social, salvo cláusula proibitiva no contrato social. (LRE, art. 35, VI)



3. SÓCIO DA SOCIEDADE CONTRATUAL

3.1. REGIME JURÍDICO DO SÓCIO DA SOCIEDADE CONTRATUAL

Conceito: PF ou PJ que se une a uma ou mais pessoas para exploração de determinada atividade empresária, submetendo-se a um regime jurídico próprio composto por um conjunto de direitos e obrigações.



3. SÓCIO DA SOCIEDADE CONTRATUAL

3.2. DIREITOS:

- ❑ **Participação nos resultados sociais** (lucros).
Obs.: é vedada a distribuição de lucros se a sociedade for devedora do INSS – Lei 8.212/91 art.52.
- ❑ **Participação patrimonial** (retirada ou extinção da sociedade)
- ❑ **Participação nas deliberações sociais:** escolha do(s) administrador(es), estratégia de negócios, etc.



3. SÓCIO DA SOCIEDADE CONTRATUAL

- **DIREITOS (cont..):**
 - ❑ **Fiscalização da sociedade:** exame de livros, prestação de contas, etc.
 - ❑ **Direito de retirada:** na sociedade de prazo indeterminado não há necessidade de motivação e o sócio tem direito de restituição do capital social + apuração de haveres; na de prazo determinado, se não houver justa causa, o sócio, embora tenha o mesmo direito patrimonial, poderá arcar com multa e prejuízos decorrentes de sua retirada antes do prazo (CC, art. 1029).



3. SÓCIO DA SOCIEDADE CONTRATUAL

■ 3.2. OBRIGAÇÕES:

- **Participação na formação do capital social** (subscrição e integralização conforme condições do contrato social)
- **Participação das perdas** (prejuízos) – sempre de forma subsidiária (CC, art. 1024).
- **Dever de lealdade** (concorrência desleal, quebra do *affectio societatis*)



3. SÓCIO DA SOCIEDADE CONTRATUAL

3.3. EXCLUSÃO DO SÓCIO

- ❑ **Mora na integralização:** sócio remisso, CC 1004 (demais sócios podem optar pela execução ou exclusão)
- ❑ **Justa causa:** descumprimento do dever de lealdade, CC 1030 (judicial) e CC 1085 (Na Ltda., judicial ou extrajudicial, desde que haja previsão contratual e depende da maioria)
- ❑ **Obs.:** Em ambos os casos, o sócio terá direito da participação patrimonial, proporcional à sua integralização, sem prejuízo de arcar com prejuízos por danos materiais e morais, no caso da justa causa.



3. SÓCIO DA SOCIEDADE CONTRATUAL

- ❑ **Exclusão de pleno direito.** CC, art. 1030, § ún. c/c CC, art. 1026: liquidação da participação societária por ordem judicial, no caso de dívida particular do sócio ou declaração de falência do sócio.

3.4. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

- ❑ **Início:**
- Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam **imediatamente com o contrato**, se este não fixar outra data, e **terminam** quando, **liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.**



3. SÓCIO DA SOCIEDADE CONTRATUAL

3.4. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

- ❑ **Responsabilidade do cedente: art. 1003:**
- ❑ Parágrafo único - **Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato**, responde o cedente **solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.**
- ❑ **Distribuição de lucros ilícitos ou fictícios:**
- ❑ Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta **responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.**



3. SÓCIO DA SOCIEDADE CONTRATUAL

3.4. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

- ❑ **Obrigações anteriores à admissão:**
- ❑ Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, **não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.**

- ❑ **Retirada, exclusão ou morte:**
- ❑ Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, **não o exime, ou a seus herdeiros,** da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, **até dois anos após averbada a resolução da sociedade;** nem nos dois primeiros casos, **pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.**



4. SOCIEDADES CONTRATUAIS MENORES

Generalidades: praticamente inexistentes na economia brasileira, alguns tipos de sociedades contratuais, como a Sociedade em Nome Coletivo e a Sociedade em Comandita Simples podem ser chamadas de “sociedades contratuais menores”



4. SOCIEDADES CONTRATUAIS MENORES

4.1. SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

- **Previsão legal** – CC, artigos 1039 a 1044.
- **Composição:** todos os sócios devem ser pessoas físicas (CC, art. 1039)
- **Responsabilidade:** todos os sócios respondem ilimitadamente (porém, subsidiariamente) pelas obrigações sociais (CC, art. 1039)
- **Nome empresarial:** adota firma (aproveitamento do nome civil dos sócios) na composição do nome empresarial.



4. SOCIEDADES CONTRATUAIS MENORES

4.1. SOCIEDADE EM NOME COLETIVO (cont..)

- **Administração:** somente sócio pode ser nomeado administrador da sociedade (CC, art. 1042).
- **Cessão de quotas:** sociedade de pessoas (CC, art. 1040 c/c art. 1003) depende da anuência dos demais
- **Ingresso de sucessor de sócio morto:** não é admitido na sociedade de pessoas (CC, art. 1040 c/c art. 1028), salvo previsão contratual (CC, art. 1028, I).



4. SOCIEDADES CONTRATUAIS MENORES

4.2. SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

- Previsão legal – CC, art. 1045 a art. 1051.
- Duas categorias de sócios:

SÓCIO(S) COMANDITADO(S):

- Pessoa física, somente
- Responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais
- Pode ser administrador
- Pode constituir procurador



4. SOCIEDADES CONTRATUAIS MENORES

3.2.SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

SÓCIO(S) COMANDITADO(S) (cont.):

- **Nome empresarial:** Nome civil + & Cia. (CC, art. 1.047).
- **Morte de sócio comanditado:** em relação a ele a sociedade é de pessoas (CC, art. 1050), portanto, sucessor não ingressa na sociedade, salvo previsão contratual (CC, art. 1028, I).



4. SOCIEDADES CONTRATUAIS MENORES

SÓCIO(S) COMANDITÁRIO(S):

- Pessoa física ou jurídica
- Responsabilidade limitada pelas obrigações sociais
- Não pode ser administrador, sob pena de ter responsabilidade ilimitada.
- Pode ser constituído procurador para negócio determinado e com poderes especiais (CC, art. 1047, § único)
- Não pode ter nome civil usado na composição do nome empresarial, sob pena de ter responsabilidade ilimitada.



4. SOCIEDADES CONTRATUAIS MENORES

SÓCIO(S) COMANDITÁRIO(S) (cont..)

- **Morte de sócio** – em relação a ele a sociedade é de capital, portanto sucessor pode ingressar na sociedade, salvo previsão contratual (CC, art. 1050).
- **Ambas as categorias de sócios:**
 - Participam na distribuição dos lucros proporcionalmente às suas quotas.
 - Tomam parte nas deliberações sociais
 - Podem fiscalizar a administração.
- **Falta de uma das categorias de sócio por mais de 180 dias:** dissolução da sociedade (CC, art. 1051, II).



5. SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS

GENERALIDADES: embora tenham “status” de sociedade e estejam sujeitas a regime jurídico próprio, a sua constituição não enseja a existência de pessoa jurídica distinta da pessoa de seus sócios.



5. SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS

5.1. SOCIEDADE EM COMUM (IRREGULAR)

- **Previsão legal:** CC, art. 986 a art. 990
- **Hipóteses:** ato constitutivo não inscrito (CC, art. 986) ou cancelado (LRE, art. 60)
- **Constituição de patrimônio especial**
- **Responsabilidade dos sócios:**
 - **Que assinou em nome da sociedade:** solidária e ilimitada (**não** tem benefício de ordem)
 - **Que **não** assinou em nome da sociedade:** subsidiária e ilimitada (tem benefício de ordem)



5. SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS

5.2. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

- **Previsão legal – CC, art. 991 a art. 996**
- **Regime jurídico: aplicam-se, subsidiariamente, as regras da Sociedade Simples (CC, art. 996). Mesmo o contrato sendo inscrito no Registro de Títulos e Documentos (CC, art. 993), não dá ensejo à existência de PJ e não pode adotar nome empresarial. (Sociedade secreta).**
- **O contrato produz efeitos somente entre os sócios (CC, art. 993).**
- **A Sociedade não assume obrigações em seu próprio nome – consequência da despersonalização (CC, art. 991).**



5. SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS

5.2. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

- **Sócios:** pessoas físicas ou jurídicas que se associam para um empreendimento (investimento) comum.
- **Constituição de patrimônio especial:** somente em relação aos sócios (CC, art. 994 e § 1º)
- **Duas categorias de sócios:**
 - SÓCIO OSTENSIVO ou APARENTE:** Assume em nome próprio (em conjunto ou separadamente) todas as obrigações sociais (responde, portanto, ilimitadamente). Sua falência acarreta dissolução da sociedade (CC, art. 994, § 2º)



5. SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS

SÓCIO PARTICIPANTE ou OCULTO:

- Assume responsabilidade perante o sócio ostensivo de acordo com o contrato social. Não pode assumir, pessoalmente, qualquer responsabilidade social.
- Sua falência não acarreta dissolução da sociedade – efeitos: contratos bilateral do falido (CC, art. 994, § 3º).
- Admissão de novo sócio oculto pelo sócio ostensivo: somente com a anuência dos demais sócios participantes.



6. SOCIEDADE LIMITADA

6.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- **Previsão legal:** introduzida em 1919, atualmente CC, art. 1052 a art. 1087
- **Omissões:** aplicam-se regras da sociedade simples (CC, art. 1053). Exemplo: desempate (CC, art. 1010, § 2º) – maior número de sócios
- **Aplicação supletiva da LSA:** se prevista no contrato social (CC, art. 1053, § único). Exemplo: desempate – nova AG – juiz (LSA, art. 129) – nova AG (60 dias) ou decisão judicial.



6. SOCIEDADE LIMITADA

6.2. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

- **Limite da responsabilidade:** capital subscrito e não integralizado (CC, art. 1052).
- **Integralização do capital:** responsabilidade solidária dos sócios. (CC, art. 1052).
- **Capital totalmente integralizado:** patrimônio social insuficiente – perda a ser suportada pelos credores.



6. SOCIEDADE LIMITADA

- **EXCEÇÕES À REGRA DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**
- **RESPONSABILIDADE ILIMITADA (Subsidiária):**
- **Deliberação contrária ao contrato ou à lei.**
 - **Cautela:** formalização da não concordância pelos demais sócios (CC, art. 1080).
- **Sociedade marital:**
 - **Válida (STF):** possível fraude contra o direito de família.
 - **Proibida:** se regime é de comunhão universal ou separação obrigatória (CC, art. 977).



6. SOCIEDADE LIMITADA

- **EXCEÇÕES (cont..)**
- **Execução trabalhista:** base legal questionável, mas tem vigorado o princípio da proteção ao hipossuficiente.
- **Aplicação da Teoria da Desconsideração (CC, art. 50):** responsabilidade solidária de todos os sócios – possibilidade de regresso.
- **Débitos com INSS:** podiam ser cobrados de qualquer sócio (Lei nº 8620/93, art. 13 – artigo revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)
- **Retiradas dos sócios:** a qualquer título, com prejuízo do capital (CC, art. 1009 e, art. 1059).



6. SOCIEDADE LIMITADA

6.3. DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

- **Deliberação** é diferente de Administração
- **Os sócios deliberam** sobre a administração da sociedade e estratégias operacionais de negócio.
- **Administração:** gerência da atividade empresária, dia a dia da empresa (dispensa maiores formalidades).
- **A Sociedade Limitada delibera por:**
 - **Assembleia:** obrigatória para sociedade com mais de 10 sócios
 - **Reunião** dos sócios



6. SOCIEDADE LIMITADA

- **MATÉRIA DE DELIBERAÇÃO (CC, art. 1071):**
 - I – aprovação de contas da administração;
 - II – designação dos administradores, quando em ato separado;
 - III – destituição de administradores;
 - IV – modo de sua remuneração, quando não previsto no contrato social;
 - V – modificação do contrato social;



6. SOCIEDADE LIMITADA

- **MATÉRIA DE DELIBERAÇÃO (CC, art. 1071):**

VI – incorporação, fusão, cisão e a dissolução da sociedade ou cessação do estado de liquidação;

VII – nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento das contas;

VIII – pedido de recuperação judicial (antiga Concordata)

A Assembleia ou a Reunião deverá ser convocada pelo administradores nos casos previstos em lei ou no contrato



6. SOCIEDADE LIMITADA

- **DELIBERAÇÃO POR ASSEMBLEIA**
- **Obrigatória** se sociedade tem mais de 10 sócios (CC, art. 1072, § 1º).
- **Convocação e instalação** (CC, art. 1152, §§ 1º e 3º)
 - **1ª convocação:** avisos – 3 vezes – imprensa oficial e jornal de grande circulação – antecedência de 8 dias – quórum de instalação = $\frac{3}{4}$ do capital (CC, art. 1074).
 - **2º convocação:** avisos – 3 vezes – imprensa oficial e jornal de grande circulação – 5 dias – quórum de instalação = qualquer número (CC, art. 1074).



6. SOCIEDADE LIMITADA

- **FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA:**
- **Mesa Diretora:** composição: presidente e secretário – sócios (CC, art. 1075).
- **Direito de voz e voto:** todos os sócios.
- **Redação da ata:** livro de atas – assinaturas suficientes para validar deliberações (CC, art. 1075, §1º)
- **Periodicidade:** Anual ou Ordinária (CC, art. 1078)
- **Época:** 4 meses após o término do exercício social ou fiscal.



6. SOCIEDADE LIMITADA

- **DELIBERAÇÃO POR REUNIÃO**
- **Sociedade** com no máximo 10 sócios e se prevista no contrato social (CC, art. 1072).
- **Liberdade** para prever periodicidade, convocação, instalação, registro da reunião etc.
- **Aplicação subsidiária das regras da assembleia**, se omissos o contrato social (CC, art. 1072, § 6º)
- **Dispensa formalidades de convocação:** presença de todos os sócios ou declaração escrita de ciência (CC, art. 1072, §2º)
- **Dispensa AG ou Reunião:** deliberação assinada por todos os sócios (CC, art. 1072, § 3º).



6. SOCIEDADE LIMITADA

- **QUORUM DE DELIBERAÇÃO:**
- **Regra geral:** maioria do capital presente (simples) à assembleia ou reunião (CC, art. 1076, III) – salvo exigência legal ou contratual maior.
- **Quorum deliberativo especial:** exigido por lei para determinadas matérias.



6. SOCIEDADE LIMITADA

■ UNANIMIDADE:

- **Designar administrador não sócio:** se o contrato permitir e o capital não estiver totalmente integralizado (CC, art. 1061).
- **Dissolver a sociedade com prazo determinado** (CC, art. 1087 c/c art. 1044 c/c, art. 1033, II)

■ 3/4 DO CAPITAL:

- **Alterar contrato social** (CC, art. 1076, I)
- **Incorporação, fusão, cisão, dissolução** (prazo indeterminado) **ou levantamento do estado de liquidação.**



6. SOCIEDADE LIMITADA

■ 2/3 DO CAPITAL:

- **Designar administrador não sócio:** se o contrato permitir e o capital estiver totalmente integralizado (CC, art. 1063, §1º).
- **Destituição de administrador sócio** (nomeado no contrato), **salvo quórum diferenciado** (maior ou menor) previsto no **contrato** (CC, art. 1063, §1º).



6. SOCIEDADE LIMITADA

- **MAIS DE METADE DO CAPITAL:**
 - **Designar administrador fora do contrato social** (CC, art. 1076, II).
 - **Destituir administrador sócio**, designado fora do contrato (CC , art. 1076, II).
 - **Destituir administrador não sócio** (CC , art. 1076, II).
 - **Excluir sócio minoritário, se permitido pelo contrato** (CC , art. 1085).
 - **Requerer recuperação judicial** (CC , art. 1076, II e art. 1072, § 4º).



6. SOCIEDADE LIMITADA

6.4. ADMINISTRAÇÃO

- **Cabe a (CC, art. 1060 e art. 1061)**
 - Uma ou mais pessoas
 - Designadas no contrato ou em ato separado.
 - Sócio ou não sócio.
- **Não sócio**, só com expressa autorização no contrato social (CC, art. 1061)
- **Escolhidas ou destituídas pelos sócios.**



6. SOCIEDADE LIMITADA

6.4. ADMINISTRAÇÃO

- **Prazo de mandato:** determinado ou indeterminado – pode ser diferente para cada administrador (CC, art. 1063).
- **Impedimentos:** (CC, art. 1.011. § 1º)

Não podem ser administradores, além das **pessoas impedidas por lei especial**, os **condenados a pena que vede**, ainda que temporariamente, o **acesso a cargos públicos**; ou por **crime falimentar**, de **prevaricação**, **peita** ou **suborno**, **concussão**, **peculato**; ou contra a **economia popular**, contra o **sistema financeiro nacional**, contra as normas de **defesa da concorrência**, contra as **relações de consumo**, a **fé pública** ou a **propriedade**, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.



6. SOCIEDADE LIMITADA

6.4. ADMINISTRAÇÃO

- **Renúncia do cargo:** deve ser por escrito (CC, art. 1063, §3º):
- **Eficácia**
 - **perante a sociedade:** a partir da comunicação.
 - **perante terceiros:** após arquivamento na JC e publicação.



6. SOCIEDADE LIMITADA

6.4. ADMINISTRAÇÃO

Obrigações (CC, art. 1078, I):

- **Prestar contas aos sócios anualmente** (ou como previsto no contrato social).
- **Apresentar balanços patrimoniais e de resultados anualmente** (ou como previsto no contrato social).
- **Cumprir obrigações no prazo de 4 meses após o término do exercício social.**
- **Cuidado e diligência** (CC, art. 1011).



6. SOCIEDADE LIMITADA

6.4. ADMINISTRAÇÃO - RESPONSABILIDADE

- **Débitos da dívida ativa** (natureza tributária ou não): responsabilidade por descumprimento da lei ou do contrato (CTN, art. 135, III).
- **Aplicação da teoria *ultravires***: (excesso dos limites contratuais).
- **Regência supletiva da sociedade simples**: sociedade não responde (CC, art. 1015, § único, III).
- **Regência supletiva da S.A.**: sociedade responde – direito de regresso.



6. SOCIEDADE LIMITADA

CONSELHO FISCAL

- **Existe somente se previsto no contrato social** (CC, art. 1066).
- **Composição:** mínimo de 3 membros e 3 suplentes (sócios ou não), residentes no País.
- **Impedimento:** (CC, art. 1066, §1º)
- **Legalmente inelegíveis** (CC, art. 1011, §1º)
 - Membros da administração da sociedade ou de outra por ela controlada.
 - Empregados destas sociedades ou dos administradores.
 - Cônjuge ou parente de administrador (até o 3º grau)



6. SOCIEDADE LIMITADA

CONSELHO FISCAL

- **Eleição:** voto da maioria do capital presente à assembleia ou reunião anual (CC, art. 1076, III).
- **Sócio ou sócios minoritários detentores de pelo menos 20% ou mais do capital:** podem eleger um conselheiro e seu suplente em separado (CC, art. 1066, §2º) – se necessário, com aumento do número previsto no contrato.



6. SOCIEDADE LIMITADA

CONSELHEIRO:

- **Mandato:** um ano – até a próxima AGO (CC, art. 1067).
- **Responde por culpa ou abuso de poder** (CC, art. 1070).
- **Deve exercer funções pessoalmente** (CC, art. 1070).
- **Pode nomear auxiliar contabilista** (CC, art. 1070, § único).



7. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

- **CONCEITO:**
- Dissolução = rompimento de vínculos contratuais
- Princípio da Preservação da empresa (atividade empresarial)
- **ESPÉCIES DE DISSOLUÇÃO:**
 - Total – rompimento de todos os vínculos e consequente extinção da pessoa jurídica.
 - Parcial – rompimento de parte dos vínculos e manutenção da pessoa jurídica = resolução da sociedade em relação a um sócio.



7. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

- **Quanto à natureza do ato dissolutório, tanto a hipótese total como a parcial podem ser:**
 - **Extrajudicial: vontade e/ou deliberação dos sócios (retirada, exclusão e distrato)**
 - **Judicial: sentença proferida em ação específica (retirada, exclusão e extinção) arts. 656 a 674 do CPC de 1939 (ainda em vigor – CPC, art. 1218, VII).**



7. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

CAUSAS DE DISSOLUÇÃO TOTAL

1. VONTADE DOS SÓCIOS (CC, art. 1033, II e III)

■ A) na sociedade por prazo determinado:

- Se antes do prazo convencionado: deliberação por unanimidade e arquivamento do distrato na JC
- Se no decurso do prazo determinado de duração houver a oposição de sócio quanto à prorrogação por prazo indeterminado, prevalece o estipulado no contrato CC, art. 1033, I



7. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

1. VONTADE DOS SÓCIOS (cont..)

- **B) Na sociedade por prazo indeterminado:**
 - **Na Limitada:** deliberação por 3/4 - CC, art.1076, I
 - **Oposição de sócio minoritário dissidente: princípio da preservação da empresa**
 - Admitir pelo menos mais um sócio.
 - Obter provimento jurisdicional.



7. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

2. **FALÊNCIA** (CC, arts. 1044, 1051 e 1087)

- **Dissolução judicial** com processamento específico de acordo com a LF - Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), a pedido de credores ou autofalência
- **A falência de sócio**, em princípio, não acarretará dissolução total da sociedade, mas tão somente em relação ao sócio falido – CC, art. 1030, § único



7. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

3. INEXIGIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL (CC, art. 1034, I). Causas:

- **Inexistência de mercado para o produto ou serviço fornecido pela sociedade (falta de interesse dos consumidores);**
- **Insuficiência do capital social para produzir ou circular o bem ou serviço referido como objeto social**
- **Grave desinteligência entre os sócios e impossibilidade dos negócios comuns**

OBS: Pode ser extrajudicial ou judicial



7. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

4. UNIPESSOALIDADE POR MAIS DE 180 DIAS (CC, art. 1033, IV)

Pressuposto da existência (2 ou mais sócios):

quando por alguma razão restar apenas um sócio, este deverá, no prazo de 180 dias, negociar o ingresso de mais uma pessoa na sociedade, sob pena de dissolução.

5. PRESUNÇÃO DE INATIVIDADE (LF, art. 60)

6. CAUSAS CONTRATUAIS (CC, art. 1035): outras hipóteses previstas no contrato social como causa de dissolução total.



7. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

- **CAUSAS DE DISSOLUÇÃO PARCIAL:**
- **RETIRADA:**
 - **Prazo indeterminado**
 - direito exercitável a qualquer momento (imotivada) – notificação com antecedência de 60 dias (CC, art. 1029).
- **Prazo determinado:**
 - Só por justa causa – judicialmente (CC, art. 1029) e na sociedade limitada – se dissidente de alteração contratual – prazo de 30 dias – judicial ou extrajudicial (CC, art. 1077).



7. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

- **EXCLUSÃO:** sócio remisso, justa causa (conduta) e pleno direito (falência ou liquidação das quotas por ordem judicial). Pode ser judicial ou extrajudicial.
- **FALECIMENTO:** sucessores não são obrigados a ingressar na sociedade – não ingressando, enseja a dissolução parcial.



7. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA – ASPECTOS ECONÔMICO E FINANCEIRO

- **DISSOLUÇÃO TOTAL:** liquidação + partilha:
- podem ser efetuadas judicial ou extrajudicialmente.
- **Liquidação:** realização do ativo e pagamento do passivo.



7. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA – ASPECTOS ECONÔMICO E FINANCEIRO

- **FASE DE LIQUIDAÇÃO:**
- Restrição à personalidade jurídica.
- Atos autorizados para solução de pendências.
- Administração a cargo do Liquidante (CC, art. 1103).
- Aditamento ao nome empresarial – “em liquidação” (CC, art. 1103, § único).



7. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA – ASPECTOS ECONÔMICO E FINANCEIRO

- **PARTILHA:** realizada conforme o contrato social ou na proporção de participação de cada sócio no capital.
- **Fim do processo:** extinção/perda da personalidade jurídica.



7. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA – ASPECTOS ECONÔMICO E FINANCEIRO

■ **DISSOLUÇÃO PARCIAL:**

- **Apuração de haveres e reembolso**
- **Definição do *quantum* devido ao sócio.**
- **Critério:** valor patrimonial das quotas, salvo contrato (CC, art. 1086 c/c art. 1031).
- **Prazo contratual ou 90 dias** do balanço, se omissis o contrato (CC, art. 1086 c/c art. 1031, §2º).



7. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA – ASPECTOS ECONÔMICO E FINANCEIRO

■ **DISSOLUÇÃO DE FATO:**

- **Conceito:** inobservância do procedimento legal para encerramento.
- **Causa de declaração da falência** (LF, art. 94, III, f)
- **Consequência:** responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios (responsabilidade civil por ato ilícito)